

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 11/12/2014 -----  
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

**Processo nº 795/2014**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. Em audiência colectiva respondeu A, com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor material da prática na forma consumada de 1 crime de “roubo”, p. e p. pelo art. 204º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão; (cfr., fls. 127 a 131 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Em sede das suas conclusões, e em síntese, diz que a decisão padece de “erro notório na apreciação da prova” e “erro na qualificação jurídico-penal”; (cfr., fls. 145 a 152).

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que nenhuma razão tem o recorrente, pugnando pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 161 a 163-v).

\*

Oportunamente juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Pretexta o recorrente, no essencial, a ocorrência de duas espécies de erro:*

*um, notório, na apreciação da prova, já que, em seu critério, não se encontra efectivamente demonstrado, sem margem para dúvidas, que o mesmo tenha sido o autor do ilícito imputado, já que, tendo o furto, por esticão, ocorrido pelas costas da ofendida, esta nunca poderia, de forma eficaz e convincente, identificar o prevaricador;*

*outro, de qualificação jurídica do evento, já que, tendo o visado sido detectado a remexer na bolsa da ofendida pouco tempo depois do ocorrido, não se teria chegado a consumir o roubo, tratando-se apenas*

*de mera tentativa.*

*Sem qualquer razão, parece-nos, o oferecido.*

*Por um lado, é evidente que, pese embora o esticão e subtracção da bolsa tenha ocorrido nas costas da ofendida, quer o "torsão " daí adveniente, quer a própria reacção natural de qualquer ofendido em tais circunstâncias, permitiriam, como permitiram, à vítima, olhar de imediato, ver as roupas, a estatura, o "maneirismo" do perpetrador, por forma a, pouco tempo após o sucedido, poder eficaz e validamente identificá-lo, apresentando-se, pois, tal tipo de prova, associada ao facto de o visado, pouco tempo após o ocorrido, ter sido detectado a remexer, num beco, na bolsa da ofendida, como concludente, por forma a afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria dos factos delituosos.*

*Por outra banda, convirá referir que o recorrente não foi encontrado a remexer na bolsa em questão (nem tal se apresentaria como normal) em altura em que, porventura estivesse a ser perseguido, ou, pelo menos, sentisse tal como provável: quando foi detectado, o próprio sentia-se já "em paz", "protegido", pelo menos de forma a pensar que poderia verificar o conteúdo da bolsa que subtra íra, por forma a, porventura, escolher o que bem lhe conviesse. E, tal circunstância, faz toda a diferença quanto à consumação do ilícito que, obviamente, se não*

*deixou de registar.*

*Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a entender não merecer provimento o presente recurso”;* (cfr., fls. 193 a 194).

\*

Em sede de exame preliminar, constatou-se da manifesta improcedência dos presentes recursos, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 128-v a 129-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Como se deixou relatado, vem o arguido dos presentes autos recorrer do Acórdão prolatado pelo Colectivo do T.J.B. que o condenou como autor material da prática na forma consumada de 1 crime de “roubo”, p. e p. pelo art. 204º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão.

E, como (igualmente) resulta da sua motivação e conclusões de recurso, coloca a questão do “erro notório na apreciação da prova” e do “erro notório na qualificação jurídico-penal”.

Ora, como já se deixou adiantado, não se mostra de reconhecer razão ao ora recorrente, sendo o recurso de rejeitar, dada a sua manifesta improcedência, (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.), cabendo aqui notar que o Ilustre Procurador Adjunto, no seu douto Parecer, dá cabal e cristalina resposta às preocupações pelo recorrente manifestadas, pouco havendo a acrescentar.

Seja como for, sempre se dirá o seguinte.

— Começando, como é lógico, pelo assacado “erro”.

Como repetidamente tem este T.S.I. afirmado:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de

erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., Ac. de 22.05.2014, Proc. n.º 284/2014 e de 23.10.2014, Proc. n.º 531/2014).

No caso, em síntese, diz o recorrente que o “roubo” (por “esticão” dos autos) ocorreu quando a ofendida “estava de costas”, pelo que esta não pôde ver o seu autor, não se podendo assim dar valor ao seu depoimento e reconhecimento, e que o facto de provado estar que o recorrente foi encontrado com a carteira à ofendida pouco tempo antes subtraída não implica ter sido ele o autor (material) do seu “roubo”.

Pois bem, decididamente, não se acolhe o que alega o ora recorrente, que como se vê, limita-se a sindicar a livre apreciação da prova pelo T.J.B. efectuada.

Com efeito, não se pode esquecer que após o roubo, a ofendida contactou as autoridades policiais, que se deslocaram ao local, que momentos depois, num beco próximo do local do roubo foi o ora recorrente surpreendido a vasculhar a carteira da ofendida antes “roubada”, que o mesmo ao ver a polícia deita a carteira ao chão e tenta a fuga vindo a ser interceptado, e que, pelo seu vestuário, estatura, porte,

aparência física e estilo, (corte de cabelo, etc.), foi (pela ofendida) reconhecido como a pessoa “autor do crime” dos autos.

Perante isto, evidente se nos apresenta que, de acordo com o dito princípio da livre apreciação da prova e em conformidade com as naturais regras de experiência, censura não merece a decisão proferida no que toca à “matéria de facto”, patente sendo assim a improcedência do recurso no que tange ao assacado “erro notório na apreciação da prova”, pois que não se vislumbra onde, como ou em que termos tenha o Tribunal a quo violado uma regra sobre o valor das provas tarifadas, regras de experiência ou legis artis.

— Quanto ao também imputado “erro na qualificação jurídico-penal”, igualmente, pouco há a dizer.

Vejamos.

Como se viu, foi o ora recorrente condenado como autor material da prática, na “forma consumada” de 1 crime de “roubo”, p. e p. pelo art. 204º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão.

Diz porém o ora recorrente, invocando o recente Ac. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 30.09.2014, Proc. n.º 67/2014, que se devia considerar que a sua conduta íntegra apenas o crime de roubo na “forma tentada”.

Ora, também aqui, e como é evidente, patente é a improcedência do recurso, pois que embora se nos mostre de subscrever, na íntegra, o douto Acórdão do T.U.I. pelo recorrente citado – e que, se bem ajuizamos, vai no sentido do entendimento que temos vindo a assumir, cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 21.11.2013, Proc. n.º 656/2013 e de 23.01.2014, Proc. n.º 767/2013, – há que ver que a situação dos autos é (bastante) distinta da existente no aludido Proc. n.º 67/2014 do T.U.I..

Com efeito, no caso tratado pelo douto Ac. do T.U.I., o arguido (autor do crime de “roubo”), após cometer o crime não teve “um só minuto de sossego”: foi imediatamente perseguido, (logo após se apoderar dos bens da ofendida), de forma permanente e contínua, até vir a ser interceptado.

Daí que se tenha entendido que:

*“1. Nos crimes de furto e de roubo, a subtracção traduz-se na conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor, entrando no domínio do agente da infracção.*

*2. A subtracção só se efectiva quando o domínio do agente da infracção sobre a coisa se torna relativamente estável, aquela que ultrapassa os riscos imediatos de reacção da vítima, das autoridades ou de terceiro que auxilia a vítima.*

*3. No caso dos autos, a factualidade apurada revela que os recorrentes não conseguiram manter os bens subtraídos na sua posse com uma estabilidade relativa, pois o seu domínio sobre os bens subtraídos estava sempre sujeito aos riscos imediatos de reacção do ofendido e dos agentes policiais que os perseguiram e interceptaram, tendo os bens do ofendido sido recuperados pouco tempo depois do roubo, pelo que é de considerar que não se consumou a subtracção”.*

Porém, na situação dos presentes autos, outra é a factualidade provada.

In casu, o crime ocorreu numa avenida, e o arguido ora recorrente fugiu – conseguiu fugir – após o seu cometimento, só vindo a ser detectado (mais tarde), depois de a ofendida denunciar o crime à P.S.P. e de esta destacar agentes ao local para o investigar, vindo a ser (posteriormente) encontrado no âmbito das buscas entretanto efectuadas na zona, num beco, a vasculhar a carteira da ofendida.

Como se vê, e – bem – nota o Ilustre Procurador Adjunto, o próprio recorrente terá considerado que se encontrava em “segurança” para decidir ser o momento adequado para – em vez de prosseguir na sua fuga – ver o que tinha conseguido lucrar com a sua conduta, pois pensava que tinha “despistado” eventuais perseguidores e que (já) estava fora de risco e “safo”.

E, como é igualmente evidente, o facto de o arguido ora recorrente se ter enganado, não converte (certamente) o crime cometido (na forma consumada) para a forma “tentada”.

Na verdade, para a consumação do crime em questão, basta (também) que *“a coisa entre no domínio de facto do agente com*

*«tendencial estabilidade», por ter sido transferida para fora da esfera do domínio do seu possuidor, como tal podendo considerar-se aquela que consegue ultrapassar os riscos imediatos de reacção por parte do próprio ofendido, das autoridades ou de outras pessoas agindo em defesa do ofendido»; (cfr., o citado Ac. deste T.S.I. de 23.01.2014, Proc. n.º 767/2013).*

Posto isto, mostrando-se-nos de concluir que verificada estava a referida “tendencial estabilidade”, e que afastados estavam os aludidos “riscos imediatos de reacção”, resta decidir em conformidade.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.500,00.**

**Registe e notifique.**

Macau, aos 11 de Dezembro de 2014

José Maria Dias Azedo